



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA
Av. Araújo Pinho, 39 - Bairro Canela - CEP 40110-150 - Salvador - BA - www.portal.ifba.edu.br

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA – CONSUP/IFBA, no uso de suas atribuições legais, considerando o Processo nº 23278005981/2017-83, bem como o que foi homologado na 4ª Reunião Ordinária do CONSUP, realizada em 28/09/2017, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a *Normatização para o uso do Nome Social no âmbito do IFBA*, nos termos em anexo.

Art. 2º Aprovar que a Pró-Reitoria de Ensino – PROEN - solicite aos setores competentes nos *campi* do IFBA ampla divulgação e discussão dessa norma.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições anteriores, notadamente a Resolução/CONSUP nº 10, de 28/03/2016.

Prof. Renato da Anunciação Filho

Presidente do CONSUP

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **RENATO DA ANUNCIACAO FILHO, Reitor**, em



03/10/2017, às 14:36, conforme decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.ifba.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0472031** e o código CRC **CB929BD9**.

NORMATIZAÇÃO PARA USO DO NOME SOCIAL NO ÂMBITO DO IFBA

O Presidente do Conselho Superior - CONSUP do Instituto Federal da Bahia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as deliberações emanadas da 4ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do IFBA, realizada no dia 28 de setembro de 2017,

CONSIDERANDO,

O Art. 3.º, inciso IV, e V, caput e inciso XLI, da Constituição Federal de 1988, que dispõem que todos são iguais perante a lei, sem distinção ou discriminação de qualquer natureza;

Os Art. 205 e 206, inciso I, da Constituição Federal de 1988 no tocante às garantias da educação como direito de todos, em igualdade de condições de acesso e permanência;

O Art. 3.º, inciso IV, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que estabelece que o ensino será ministrado com respeito à liberdade e apreço à tolerância;

A Portaria nº 233 de 18 de maio de 2010 do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão;

A Resolução Nº 12 de 16 de janeiro de 2015 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação a Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais - CNCD/LGBT;

A necessidade de garantir o ingresso, a permanência com êxito de todos que busquem processo de escolarização no âmbito do Instituto Federal da Bahia, em respeito aos direitos humanos, à pluralidade e à dignidade humana;

A Portaria n.º 1612, de 18 de novembro de 2011, do Ministério da Educação;

RESOLVE,

Art. 1º – Instituir normas para o do uso do nome social e o reconhecimento de identidade de gênero no âmbito do IFBA.

Art. 2º – Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados nas distintas modalidades de curso, aos servidores públicos do quadro permanente, aos servidores públicos em contrato temporário e aos trabalhadores terceirizados, o uso do nome social no âmbito do IFBA. Para fins desta Resolução considera-se:

I – nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida;

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Art. 3º – Fica assegurada a utilização do nome social, mediante requerimento da pessoa interessada, nas seguintes situações:

I – cadastro de dados e informações de uso social, sistema de notas e frequência;

II – comunicações internas de uso social;

III – endereço de correio eletrônico;

IV – identificação funcional/acadêmica de uso interno do órgão (crachá);

V – lista de ramais do órgão; e

VI – nome de usuário em sistemas de informática.

Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais no âmbito do IFBA.

Art. 4º – O estudante deverá requerer junto ao protocolo ao qual encontra-se vinculado, por escrito, a inclusão do seu nome social pela instituição no ato da matrícula ou a qualquer momento no decorrer do ano letivo enquanto estiver regularmente matriculado.

§ 1º A garantia do reconhecimento da identidade de gênero deve ser estendida também a estudantes adolescentes, sem que seja obrigatória autorização do responsável.

§ 2º A solicitação deverá ser destinada à Diretoria Geral do *campus* ao qual o solicitante esteja vinculado, devendo observar os prazos e trâmites internos da Instituição. Caberá à Diretoria-Geral do campus dar celeridade ao trâmite processual de solicitação de uso do nome social, a fim de garantir que esta tenha efeitos imediatos para evitar potenciais constrangimentos à pessoa solicitante.

§ 3º A providências administrativas para adoção do nome social não devem ultrapassar 30 (trinta) dias corridos da data do recebimento da solicitação.

Art. 5º – Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

§ 1º O nome social será o único exibido em documentos de circulação pública intra-organizacional, tais como crachás, diários de classe, fichas e cadastros, formulários, listas de presença, divulgação de notas e resultados de editais, tanto impressos quanto os emitidos eletronicamente pelo sistema oficial de registro e controle acadêmico.

§ 2º O órgão ou a entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 6º – Será garantido à pessoa travesti e à transexual a utilização de espaços segregados por gênero (banheiros, vestiários, etc.), quando houver, de acordo com sua identidade de gênero.

Art. 7º – Caso haja distinções quanto ao uso de uniformes e demais elementos de indumentária, deve ser facultado o uso de vestimentas conforme a identidade de gênero da pessoa travesti ou transexual.

Art. 8º – Será garantido à pessoa travesti e à transexual o direito à prática de esportes nos times institucionais do IFBA, de acordo com a autodeclarada identidade de gênero.

Art. 9º – Será obrigatório, por parte de todos (corpo docente, corpo discente, servidores, terceirizados e estagiários), o respeito à identidade de gênero e de tratamento da pessoa pelo prenome indicado, não sendo permitidas escusas de qualquer espécie, e sujeitando o descumprimento desse direito as sanções disciplinares previstas no Regimento da Instituição.

Art. 10. – Será garantido o tratamento oral por toda a comunidade escolar, incluindo professores, exclusivamente pelo nome social, não cabendo nenhum tipo de objeção de consciência.

Art. 11. – Na solenidade de Outorga de Grau, oralmente deverá ser utilizado o nome social, constando na ata o Nome social em destaque, acompanhado do nome civil.

Art. 12. – Os casos omissos serão decididos pelo Conselho de cada campus, sendo obrigatória a consulta a coletivos que tratem da temática, operadores do direito e/ou a estudiosos da temática transidentitária.

Art. 13. – Esta Resolução entra em vigor a partir da sua aprovação pelo Conselho Superior do IFBA, revogando - se as disposições anteriores.